

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.185, publicada no D.O.U. de 23/12/2019, Seção 1, Pág. 115.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem de Santa Catarina – Senai/SC		UF: SC
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Luzerna, com sede no município de Luzerna, estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.023278/2017-15		
PARECER CNE/CES Nº: 144/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Luzerna, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento. As informações apresentadas a seguir foram extraídas da Nota Técnica nº 35/2018/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

A aludida IES, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Santa Catarina -SENAI/SC (cód. 822), foi credenciada pela Portaria nº 2.021, de 12 de julho de 2002.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Informa-se que os autos em análise advêm da decisão do processo de supervisão nº23000.017347/2011-58 (Despacho SERES/MEC nº 166 de 25 de agosto de 2017).

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Luzerna, no estado de Santa Catarina. Seu campus era baseado na Rua Frei João, 400 - Centro e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Fabricação Mecânica</i>	<i>56000</i>
<i>Redes de Computadores</i>	<i>56822</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº, de 10 de maio de 2017, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - Aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - Aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - Extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - Descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;**(grifo nosso)*

V - Unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - Credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) Responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no

Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) Indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) Comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, convém exarar algumas considerações. É cediço que o arcabouço normativo que versa a respeito da regulação da educação superior foi recentemente alterado. O processo em tela foi instruído e analisado sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 315, de 4 de abril de 2018. Deste modo, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à época para a devida análise do pleito. Em suma, o conjunto de elementos documentais inseridos no processo permite-nos afirmar que os mesmos atendem à contento as imposições da hodierna legislação educacional.

Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 2e 4 do processo23000.037204/2017-58 em apenso aos autos) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis (cód. 3159).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório relativo à IES em trâmite no sistema e-MEC (20073314).

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna (cód. 2750) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Fabricação Mecânica, tecnológico, e Redes de Computadores, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna (cód. 2750), apontando ainda que a Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis (cód. 3159), mantida pela mesma mantenedora da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

2. Considerações do Relator

É fato de se lamentar a desativação de uma IES, focada em ensino técnico e tecnológico, com foco no emprego e no empreendedorismo.

As razões são cabíveis à IES, mas cabe à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) tratar desse tema um pouco mais além do que a análise técnica de observância do rito legal indicado. Entender as razões de encerramentos como esse, poderia iluminar mais as políticas de expansão da educação superior a as correspondentes ações regulatórias e avaliativas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna, com sede na Rua Frei João, nº 400, Centro, no município de Luzerna, no estado de Santa Catarina, mantida pela Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Santa Catarina – Senai/SC, com sede município de Luzerna, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardando o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis, mantida pela mesma mantenedora da Faculdade de Tecnologia Senai Luzerna, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente